



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51438 335	19/03/2021 17:19	Manifestação	Manifestação

FAZENDA NACIONAL ciente do Ofício (ID. [50199686](#)), bem como do deferimento da recuperação judicial.

Importante salientar, ainda, que o Órgão Especial do TJMT, em 11/03/2021, ao apreciar arguição de inconstitucionalidade nº 1007098-41.2020.8.11.0000, em que se discutia a adequação dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN à Constituição Federal de 1988, julgou-a improcedente por maioria (12 x 1), isto é, sagrou-se vitoriosa a Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, de precedente que vincula este juízo, por força do art. 927, V[1], do CPC/2015.

Desta forma, por ocasião da concessão da recuperação judicial (se é que este juízo concederá) - o que não se confunde com deferimento do processamento -, requer a Fazenda Nacional se digne exigir do Devedor a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPDEN).

Destaque-se ainda que a Lei nº 13.043/2014, ao acrescentar o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, regulamentou o art. 68 da LFR, trazendo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear recuperação judicial, segundo a qual poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Recentemente, foi instituída a transação tributária com a Lei nº 13.988, de 2020. Entre as modalidades previstas na Lei, está a proposta individual ou adesão aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas ou de competência da Procuradoria-Geral da União.

Para fins da transação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, são considerados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência (art. 11, § 5º, da Lei). Isso autoriza a concessão de desconto nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais (art. 11, I, da Lei), a serem acertados casuisticamente, nas transações individuais, ou nos editais ou portarias de abertura da transação por adesão.

Há também espaço para negociação de prazos e formas de pagamento especiais – incluindo o diferimento e a moratória – e o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições (art. 11, II e III).

As facilidades concedidas, porém, não podem: (a) reduzir o montante principal do débito; (b) tornar a dívida inferior a 70% (setenta por cento) do valor transacionado, para pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, ou 50% (cinquenta por cento) para as demais pessoas jurídicas; e (c) conceder prazo superior a 145 (cento e quarenta e cinco) meses a pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, ou 84 (oitenta e quatro) meses às demais pessoas jurídicas (art. 11, § 2º).

Em âmbito infralegal, a transação foi regulamentada pela Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020. Nesse ato, foram pormenorizados os parâmetros para aceitação da transação, bem como da mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas, para fins de concessão de descontos.

Especificamente às empresas em recuperação judicial, são franqueados os prazos e reduções máximas, além do diferimento, por até 180 (cento e oitenta) dias, da primeira prestação após a formalização do acordo e do pagamento de eventual entrada. A proposta de transação individual deve ser apresentada até a homologação do plano de recuperação judicial e, para aqueles já que estão em fase posterior na recuperação, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Portaria (art. 41).

A par da transação individual, foi criada, para a crise econômico-financeira provocada da pandemia da Covid-19, a transação excepcional pela Portaria PGFN nº 12.402, de 16 de junho de 2020. O prazo para adesão se iniciou em 1º.7.2020, e se encerra apenas em 29.12.2020 (art. 11). A transação é dedicada à superação da situação transitória da crise; à manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores; ao ajuste da cobrança das inscrições em Dívida Ativa com a capacidade de pagamento dos devedores; e à possibilidade de cobrança menos gravosa aos devedores pessoas jurídicas (art. 2º).

Por esse motivo, somente as inscrições classificadas como de difícil recuperação e irrecuperáveis (art. 5º, III e IV), a partir da comparação das receitas deste ano com as do ano passado (art. 3º, § 6º), é que poderão sofrer descontos (art. 8º, § 1º, II). Importante frisar que as dívidas das empresas em recuperação judicial, mais uma vez, são tidas como irrecuperáveis (art. 5º, § 1º) e, assim, elas fazem jus automaticamente aos descontos.



Para as pessoas jurídicas em recuperação judicial, são trazidos os seguintes benefícios (art. 9º, V e §§ 1º e 2º):

Entrada de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, durante 12 (doze) meses; e

O restante é pago:

em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas para inscrição não previdenciárias e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para inscrições previdenciárias;

com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo-legal, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação; e

as parcelas serão de 1% (um por cento) da receita bruta do mês anterior, a divisão da dívida negociada pelo número de meses ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevalecendo o que for maior.

E serão aplicadas às novas inscrições os mesmos descontos das demais. Com isso, débitos que se encontram atualmente com a Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil também poderão ser incluídos na transação excepcional.

Desse modo, estão disponíveis aos Devedores o parcelamento específico, a transação tributária individual e a transação excepcional.

Pugna pela intimação de todos os atos e decisões nesses autos.

Confia-se no deferimento.

Maceió/AL para Cuiabá/MT, 19 de março de 2021.

DAYVISSON MARTINS DE OLIVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional

[1] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

